



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.285-C, DE 2016** **(Do Sr. Augusto Carvalho)**

Acrescenta o inciso III, no artigo 1º, da Lei 11.770 de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar a licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pela relatora (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A redação do artigo 3º, da Lei 11.770 de 2008, passa a vigorar, com o acréscimo do inciso III, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

III – a empregada terá direito à estabilidade provisória gestacional prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, dos Atos de Disposições Transitórias da Constituição Federal, acrescida de 1 (um) mês.

**Art. 2º** Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação

### **JUSTIFICAÇÃO**

É cediço que a Legislação está em constante modificação, um exemplo é a promulgação da Lei nº 11.770 de 2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal.

Os benefícios previstos na referida Lei atingem os dois lados, posto que, proporciona um período maior de convivência da mãe com seu filho recém-nascido e às pessoas jurídicas que aderem ao programa com o incentivo fiscal.

A licença maternidade visa garantir o direito da mãe de um convívio com seu filho recém-nascido. A estabilidade gestacional provisória tem o condão de preservar os direitos constitucionais da empregada e de seu filho ao sustento digno e aos direitos básicos previstos nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal.

Ocorre que, na referida Lei, o Legislador prolongou a licença-maternidade, mas não se atentou à questão do período de estabilidade gestacional provisória previsto no artigo 10, inciso II, alínea b dos Atos de Disposições Transitórias da Constituição Federal, que garante a estabilidade à empregada por 5 (cinco) meses após o parto. Tal situação, faz com que a estabilidade tenha fim 1 (um) mês antes da empregada retornar do gozo da licença maternidade.

A prorrogação da estabilidade gestacional provisória vem sendo adotada pelos tribunais do trabalho, visando à adequação do texto Constitucional com

as alterações legais supervenientes, buscando resguardar os direitos e a dignidade da pessoa humana não só da genitora, mas também do recém-nascido, conforme o julgado proferido pela Magistrada AUDREY CHOUCAIR VAZ no processo nº 1275-13.2015.5.10.0015<sup>1</sup>, que estendeu a estabilidade gestacional prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, dos Atos de Disposições Transitórias da Constituição Federal para 6 (seis) meses.

Por fim, faz-se necessária o acréscimo de 1 (mês) da estabilidade gestacional provisória das empregadas das Empresas que aderirem ao Programa Empresa Cidadã, fazendo jus à licença maternidade estendida, para que a genitora conte com o seu sustento digno e o recém-nascido tenha um convívio mais satisfatório com a mãe, não prejudicando o empregador, por conta do benefício fiscal previsto na lei, mantendo-se intactos o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito ao sustento digno naquele período mais delicado.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2016.

Deputado AUGUSTO CARVALHO  
Solidariedade/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da

1

[http://www.trt10.jus.br/servicos/consultasap/atas.php?\\_1=01&\\_2=15&\\_3=2015&\\_4=1275&\\_5=www\\_516.&\\_6=28092016&\\_99=intra&\\_7=3](http://www.trt10.jus.br/servicos/consultasap/atas.php?_1=01&_2=15&_3=2015&_4=1275&_5=www_516.&_6=28092016&_99=intra&_7=3)

República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos,

nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria

profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

## LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº

8.212, de 24 de julho de 1991.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

I - a empregada terá direito à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS); *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

II - o empregado terá direito à remuneração integral. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade de que trata esta Lei, a empregada e o empregado não poderão exercer nenhuma atividade remunerada, e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em*

que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a empregada e o empregado perderão o direito à prorrogação. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

.....

.....

## **LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**

#### **TÍTULO I**

#### **CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

#### **TÍTULO II DA SAÚDE**

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações

e serviços de saúde;

f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

.....  
 .....  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.285, do Sr. Augusto Carvalho, visa à alteração da Lei 11.170/2008, que criou o “Programa Empresa Cidadã”, a fim de acrescentar 1 (um) mês à licença-maternidade de 5 (cinco) meses, conforme disposto no art. 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, vêm à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços para que sejam analisados os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

**II – VOTO**

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional e à política e atividade comercial.

A proposta em análise visa acrescentar um inciso III, ao art. 3º, da Lei 11.770/2008, com o objetivo de conceder à mulher que está a gozar de licença-maternidade mais um mês de licença.

Conforme disposição constitucional, consoante o texto expresso do artigo 10, II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), terá estabilidade a empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

Posto isso, a proposição em análise pretende estender esse período para 6 (seis) meses, por considerar salutar à mulher que fique com o seu filho recém-nascido por um maior período, haja vista a necessidade de maiores cuidados nesse interregno, bem como por ser esse o período dito “mínimo” para a amamentação da criança.

Além de ser uma medida que beneficia mãe e criança, com a alteração proposta, as empresas que aderiram ou aderirem ao “Programa Empresa Cidadã” também usufruirão de maiores benefícios, mediante a concessão de incentivos fiscais.

Como dito, a proteção à maternidade é uma garantia constitucional derivada do princípio da dignidade da pessoa humana, de modo a proteger o nascituro, conferindo às mães condições indispensáveis para o seu sustento e suas necessidades básicas.

Vale ressaltar que recente decisão, da 15ª Vara do Trabalho de Brasília, servidora exonerada que ocupava função comissionada teve direito à extensão do período de licença por 6 (meses) após o parto, levando em conta a necessidade de conciliar o texto constitucional e a legislação infraconstitucional superveniente.

Considerando os argumentos ante expendidos, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.285, de 2016.

Sala das Comissões, em 6 de dezembro de 2016.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.285/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Adail Carneiro, Adérmis Marini, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Helder Salomão, Keiko Ota, Luis Tibé, Marcelo Matos, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Vaidon Oliveira, Vinicius Carvalho, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Conceição Sampaio, Herculano Passos e Laércio Oliveira.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputado **LUCAS VERGILIO**  
Presidente

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição submetida à nossa análise acrescenta inciso III ao art. 3º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que *“cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”*.

O novo dispositivo assegura a prorrogação por um mês da garantia de emprego da trabalhadora gestante que tenha a licença-maternidade prorrogada nos termos do Programa Empresa Cidadã.

Submetido à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria,

Comércio e Serviço – CDEICS, em 29 de março de 2017, foi aprovado o parecer do relator, Deputado Laércio Oliveira, que concluiu pela aprovação do Projeto.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O direito se aprimora de acordo com a evolução da sociedade. As normas vigentes em certa época são sustentadas até um ponto em que se tornam arcaicas. Assim, surge a necessidade de aperfeiçoamento dessas normas a fim de instituir novos modelos capazes de atender às novas exigências sociais.

Não obstante a Carta Magna consagrar o princípio da igualdade, a proteção especial ao trabalho da mulher justifica-se pelas condições físicas e psicológicas singulares a ela. Nesse escopo, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de normas que protegem, principalmente, a maternidade.

Desta forma, diante de toda evolução da proteção à mulher no âmbito do Direito do Trabalho, nota-se um prestígio maior em relação à fase gestacional, uma vez que o foco não é apenas a gestante, mas também a vida que está por vir.

Nesse sentido, a fim de garantir a proteção da vida do recém-nascido e a subsistência da mãe durante o período inicial de vida da criança, previu-se no artigo 10º, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a garantia de emprego à trabalhadora gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, assegurando-lhe o direito de reintegração caso sua dispensa se der durante o período de estabilidade.

Já a criação do Programa Empresa Cidadã representou um avanço para as relações de trabalho, em especial, à proteção da maternidade e da família. Se, por um lado há concessão de incentivo fiscal para a empresa cidadã, garante-se, por outro, a prorrogação da licença-maternidade da trabalhadora e, portanto, maior período para a adaptação familiar.

Assim, é razoável a prorrogação também do período de garantia de emprego da gestante, sendo-lhe assegurado também o salário.

A proteção à maternidade é direito social fundamental, previsto no art.

6º da Constituição Federal, e visa à proteção da criança e da família. As medidas que fortalecem e ampliam essa proteção, como o presente projeto, devem ser apoiadas.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 6.285, de 2016.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAES  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.285/16, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Bohn Gass, Daniel Almeida, Érika Kokay, Flávia Moraes, Marcelo Castro, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Walney Rocha, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Daniel Vilela, Felipe Bornier, Lelo Coimbra e Luiz Carlos Ramos .

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA  
Presidente

### **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.285, de 2016, acrescenta o inciso III, no artigo 1º, da Lei 11.770 de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar a licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. O objetivo da Proposição é acrescentar em um mês a estabilidade provisória gestacional prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, dos Atos de Disposições Transitórias da Constituição Federal para a empregada da empresa que aderir ao Programa Empresa Cidadã.

Em sua Justificação, o Deputado Augusto Carvalho, autor do Projeto, argumenta que a licença maternidade visa a garantir o direito da mãe de um convívio

com seu filho recém-nascido. A estabilidade gestacional provisória tem o condão de preservar os direitos constitucionais da empregada e de seu filho ao sustento digno e aos direitos básicos previstos nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal. Ocorre que na Lei nº 11.770, de 2008, o Legislador prolongou a licença-maternidade, mas não se atentou à questão do período de estabilidade gestacional provisória previsto no artigo 10, inciso II, alínea b dos Atos de Disposições Transitórias da Constituição Federal, que garante a estabilidade à empregada por 5 (cinco) meses após o parto. Tal situação, faz com que a estabilidade, de acordo com a Lei referida, tenha fim cinco meses após o parto, ou seja, um mês antes dos seis meses de licença-maternidade previstos no instrumento legal anteriormente mencionado.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - CDEICS; Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; Seguridade Social e Família – CSSF e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

A CDEICS aprovou, em 29 de março de 2017, o Parecer do Relator, Dep. Laercio Oliveira, enquanto a CTASP aprovou, em 04 de outubro de 2017, o Parecer da Relatora Dep. Flavia Moraes. Ambos os Pareceres foram no sentido de aprovar a Proposição ora sob análise desta Comissão.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A Proposição em tela tem como principal objetivo estender o direito à estabilidade da empregada por seis meses após o parto, indo ao encontro da prorrogação de 60 dias na duração da licença-maternidade prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 11.770, de 2008.

O Parecer aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS valoriza “a proteção à maternidade como garantia constitucional derivada do princípio da dignidade da pessoa humana, de modo a proteger o nascituro, conferindo às mães condições indispensáveis para o seu sustento e suas necessidades básicas.” Assim sendo, a citada Comissão votou favoravelmente à proposta ora sob exame desta Comissão.

Da mesma forma, o Parecer aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP destaca “a criação do Programa Empresa Cidadã como um avanço para as relações de trabalho, em especial, à proteção da maternidade e da família. Se, por um lado há concessão de incentivo fiscal para a empresa cidadã, garante-se, por outro, a prorrogação da licença-maternidade da trabalhadora e, portanto, maior período para a adaptação familiar. Assim, é razoável a prorrogação, também, do período de garantia de emprego da gestante, sendo-lhe assegurado também o salário. A proteção à maternidade é direito social fundamental, previsto no art. 6º da Constituição Federal, e visa à proteção da criança e da família. As medidas que fortalecem e ampliam essa proteção, como o presente projeto, devem ser apoiadas.”

A matéria foi, portanto, exaustivamente apreciada pelas Comissões que nos precederam, razão pela qual comungamos das considerações contidas em seus Pareceres.

Gostaríamos, apenas, de reforçar o fato de que tanto a prorrogação da licença-maternidade, proposta na Lei nº 11.770, de 2008, como a prorrogação da estabilidade da empregada, proposta no presente Projeto de Lei em nada impactam o Regime Geral de Previdência Social, sendo tais medidas financiadas por meio de incentivo fiscal concedido às empresas que optem pelo Programa Empresa Cidadã.

No entanto, julgamos que é necessário um aperfeiçoamento no texto para deixar claro que a prorrogação da estabilidade provisória também é devida aos adotantes. De fato, em que pese o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispor apenas sobre a estabilidade da empregada, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, a Consolidação das Leis do Trabalho, no parágrafo único do art. 391-A estende essa estabilidade ao empregado adotante, ao qual tenha sido concedida a guarda provisória para fins de adoção.

Ademais, as disposições contidas na Lei nº 11.770, de 2008, relativas à prorrogação da licença-maternidade, também se aplicam, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, a teor do disposto no § 2º do art. 1º da mencionada Lei.

Adotada a alteração proposta por esta Relatora, é necessário, também, uma emenda para adaptar o texto da ementa do Projeto de Lei.

Diante desse escopo, endossamos os conteúdos dos Pareceres das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS e de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP e reafirmamos a necessidade de atualizar a legislação de proteção à maternidade e à criança, de forma a defender e a promover os seus direitos.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PL nº 6.285, de 2016, com as duas emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

#### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 1**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 6.285, de 2016, a seguinte redação:

Acrescenta dispositivos à Lei 11.770, de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar a licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a prorrogação da estabilidade provisória para gestantes e adotantes.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

#### **EMENDA ADITIVA Nº 2**

Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, referido no art. 1º do Projeto de Lei nº 6.285, de 2016, o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º.....

.....  
Parágrafo único. A prorrogação prevista no inciso III deste artigo será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. (NR)”

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

O Projeto de Lei nº 6.285, de 2016, pretende que a estabilidade provisória gestacional prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, dos Atos de Disposições Transitórias da Constituição Federal, que é de 5 meses após o parto, seja estendida em mais 30 dias.

Em reunião desta Comissão, realizada no dia 13 de junho do presente ano, apresentei parecer pela aprovação do projeto, com emendas que estenderam a prorrogação, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Em reunião realizada no dia 14 de agosto de 2018, a ilustre Deputada Carmen Zanotto sugeriu que a licença seja prorrogada em dois meses, tendo destacado a importância do aleitamento materno e que as empresas cidadãs sejam contempladas e beneficiadas com incentivos fiscais, para que possam ampliar a licença-maternidade. Destacou a importância dessa política para o crescimento e o desenvolvimento das nossas crianças, já que é no primeiro ano de vida que se observa o maior crescimento e desenvolvimento. Destacou, ainda, que as crianças precisam, além da amamentação, do carinho e do afeto das mães.

A sugestão apresentada pela nobre Deputada Carmen Zanotto merece ser acolhida, uma vez que objetiva a ampliação de um relevante mecanismo legal de proteção das trabalhadoras lactantes e dos lactentes em uma fase essencial do desenvolvimento humano.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº

6.285, de 2016, com as três emendas apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

**EMENDA Nº**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 6.285, de 2016, a seguinte redação:

Acrescenta dispositivos à Lei 11.770, de 9 de setembro de 2008, que “cria o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar a licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”, para dispor sobre a prorrogação da estabilidade provisória para gestantes e adotantes.

Sala da Comissão,            de            de 2018.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

**EMENDA Nº**

Dê-se ao inciso III do art. 3º da Lei 11.770, de 9 de setembro de 2008, referido no art. 1º do Projeto de Lei nº 6.285, de 2016, a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....

III – a empregada terá direito à estabilidade provisória

gestacional prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, dos Atos de Disposições Transitórias da Constituição Federal, acrescida de 2 (dois) meses.

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

**EMENDA Nº**

Acrescente-se ao art. 3º da Lei 11.770, de 9 de setembro de 2008, referido no art. 1º do Projeto de Lei nº 6.285, de 2016, o seguinte dispositivo:

Art. 3º.....

.....

Parágrafo único. A prorrogação prevista no inciso III deste artigo será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Sala da Comissão,            de            de 2018.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 6.285/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Odorico Monteiro, Ságua Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Carmen Zanotto, Célio

Silveira, Conceição Sampaio, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Flavinho, Floriano Pesaro, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jorge Solla, Laura Carneiro, Mandetta, Padre João, Paulo Foletto, Rosangela Gomes, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Erika Kokay, Flávia Morais, Heitor Schuch, Jorge Tadeu Mudalen, Marcus Pestana, Raquel Muniz, Roberto Britto, Rôney Nemer e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO  
Presidente

**EMENDA ADOTADA Nº 1**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 6.285, de 2016, a seguinte redação:

Acrescenta dispositivos à Lei 11.770, de 9 de setembro de 2008, que “cria o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar a licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”, para dispor sobre a prorrogação da estabilidade provisória para gestantes e adotantes.

Sala da Comissão, de de 2018.

Deputada JUSCELINO FILHO  
Presidente

**EMENDA ADOTADA Nº 2**

Dê-se ao inciso III do art. 3º da Lei 11.770, de 9 de setembro de 2008, referido no art. 1º do Projeto de Lei nº 6.285, de 2016, a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....

III – a empregada terá direito à estabilidade provisória gestacional

prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, dos Atos de Disposições Transitórias da Constituição Federal, acrescida de 2 (dois) meses.

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

Deputada JUSCELINO FILHO  
Presidente

### **EMENDA ADOTADA Nº 3**

Acrescente-se ao art. 3º da Lei 11.770, de 9 de setembro de 2008, referido no art. 1º do Projeto de Lei nº 6.285, de 2016, o seguinte dispositivo:

Art. 3º .....

.....  
Parágrafo único. A prorrogação prevista no inciso III deste artigo será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Sala da Comissão,            de            de 2018.

Deputada JUSCELINO FILHO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**